



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
EXAME

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°.195/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.116794/2022-28.

Objeto: “Contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem Esportiva, via Pregão Eletrônico, para ARP, para atender os Jogos Escolares de Rondônia na mediação, por meio dos serviços de arbitragem, das competições previstas nos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, edição 2023. (...)”

Recorrentes:

JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (CNPJ: 40.603.653/0001-80)

KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO (CNPJ: 11.606.280/0001-00)

Recorrida: I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 42.729.383/0001-83)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 186 de 28 de novembro de 2022 publicada no DOE do dia 07 de dezembro de 2022, em atenção as **INTENÇÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas Recorrentes, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

Intenções, razões e contra razão estão no SEI ID 0038960191

I – DA ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes manifestaram suas intenções de recurso em momento oportuno, alegando:

I.1 JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

“Impetramos intenção recursal, visto que o sócio administrador da empresa I MARTINS é também representante legal da Federação Rondoniense de Futebol Society e recebeu do Governo do Estado de Rondônia mais de 5 milhões em 2022, não podendo assim beneficiar-se da Lei 123/2006 conforme preconiza o Art. 3º, § 4º da Lei 123/2006, visto ter ultrapassado o limite anual de receita permitido (R\$ 4.800.000,00), não podendo nesse caso nem se quer deter de tempo para regularização de Certidão Estadual.”

I.2 KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO

“Manifestamos intenção de recurso, contra a habilitação da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, pois não atendeu o item 13.3 letra b) – (não apresentou certidão ESTADUAL NEGATIVA). Não atendeu Item 13.7.3 letra b) – (O atestado apresentado não é compatível em quantidades, pois apresentou atestado apenas de 72 jogos. Solicitamos (ainda diligencia de NF-s, pois não tem reconhecimento de assinatura, Não atendeu Item 13.7.6. – Não apresentou a declaração solicitada. Não tem CNAE compatível.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, este Pregoeiro acolheu a manifestação das licitantes Recorrentes, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III. 1 RAZÕES JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

“(…)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Empresa declarada ME/EPP em seu porte, sendo usufruidora de benefícios contra as normas e diplomas legais, se valendo de benefícios de forma inconveniente.

Sem muitas delongas, cabe destacar que a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 42.729.383/0001-83 é devidamente inscrita na Receita Federal e classificada o porte como “EPP” – Empresa de Pequeno Porte, tendo como sócio responsável o SR. ISRAEL MARTINS VEIGA. Ocorre que a licitante apresentou Certidão Estadual de forma inconclusiva, onde a comissão de licitação concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, considerando a Lei nº 123/2006 e Decreto Estadual nº 21.675/2017, por tratar-se de uma Empresa de Pequeno Porte.

Contudo a mesma não poderia usufruir desse benefício e nem se quer estar classificada como EPP, considerando que ela não atende os critérios previsto na Lei nº 123/2006, Art. 3º, §4º, vejamos:

(...)

Desta forma a Recorrida é infringente da Lei, visto que o sócio legal o SR. ISRAEL MARTINS VEIGA também é representante legal da FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, inscrita no CNPJ nº 13.644.957/0001-12, conforme consta na Receita Federal do Brasil. A representação de mais de uma sociedade não é impeditivo para usufruir dos benefícios da Lei nº 123/2006, desde que a receita de ambas não ultrapasse o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) no período de 12 meses, conforme previsto no Art. 3º, §4º da Lei nº 123/2006.

Desta forma em uma consulta simples no Portal Transparência do Governo do Estado de Rondônia (<https://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/ListaEmpenhosFornecedores>), percebeu que a FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY recebeu entre o período de 01/01/2022 até 31/12/2022 o montante de R\$ 5.778.887,00 (Cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais) do Governo do Estado de Rondônia, sem contar as demais origens financeiras que possam terem sido executadas no ano citado. Visto isso, apenas os valores pagos pelo Governo de Rondônia já ultrapassam o valor limite previsto na Lei nº 123/2006, isso não afeta a empresa FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY pois a mesma é classificada o porte como “Demais”, mas afeta diretamente a empresa I MARTINS VEIGA, pois decorrente da mesma possuir o mesmo sócio legal como representante e considerando o momento acumulado no exercício anterior, não poderia a mesma beneficiar-se em 2023 da Lei nº 123/2006.

É necessário frisar que o próprio instrumento convocatório prever no Item 6 que para usufruir dos benefícios a Recorrida deveria atender as disposições da Lei nº 123/2006 e para isso ainda deveria declarar está apto a usufruir do tratamento favorecido, vejamos:

(...)

A Recorrida declarou na participação do certame se usufruidora do benefício e esta apta para isso, fato este que logo percebe-se não ser verídico, considerando tratamento diferenciado de forma inconveniente e classificando assim a declaração apresentada como “Inverídica” conforme prevê o Item 5 do instrumento convocatório, vejamos:

(...)

Sendo assim, percebe-se que a recorrida contrariou os dispositivos legais, usufruindo de benefício de forma inconveniente e para benefício próprio, bem como apresentando declaração inverídica de participação no certame, levando assim a comissão de licitação ao erro de conceder benefícios legais do qual a recorrida não tem direito devido descumprimento da Lei nº 123/2006. Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva. É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)”

III. 2 RAZÕES KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO

“(…)

Desta forma passaremos a combater a aceitação por parte da Pregoeira de dispositivos descumpridos pela Recorrida:

I – Atestado de Capacidade Técnica Desconforme

Resta claro no edital que o Atestado deverá atender a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL exige em seu art. 6º que o Atestado de Capacidade Técnica quando emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente justamente para resguardar o órgão licitante de falsas comprovações. Embora a Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL tenha acrescido ao dispositivo que a falta da exigência não acarretaria na inabilitação sumária, deixou clara a necessidade de se empreender diligência para averiguar a veracidade do documento quando houver necessidade.

A Recorrida apresentou contrato social onde consta que são exercidas na sede da empresa mais de 90 (noventa) atividades sociais diferentes ao mesmo tempo. Atividades tão diversas e desconexas que vão desde a venda a varejo de bebidas, materiais de construção em geral, serviços de encadernação, fabricação de artigos de vidros, montagem de móveis e outras dezenas de atividades não compatíveis entre si e claramente impossíveis de serem executadas no mesmo local.

Ainda que, só o excesso de atividades desconexas não fosse o bastante para causar desconfiança quanto à capacidade de executar o objeto da licitação e comprovar a necessidade de diligência, ainda declara a Recorrida em seu balanço patrimonial (pg. 25) que: “As operações da Empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - EPP compreendem principalmente a prestação de serviços fúnebres, de vendas de produtos do gênero e planos de associados.”, atividade essa que não faz parte de seu objetivo social (não consta no contrato social).

Tais peculiaridades contidas no Contrato Social e Balanço Patrimonial deveriam ter sido verificadas pela Pregoeira no momento oportuno (habilitação) sendo que, nesse caso específico, o descumprimento da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, deveria ter sido considerado, aplicando a Pregoeira o contido na Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, ou seja, de ofício promover a diligência para fins de comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, o que não o fez.

Tal descumprimento enseja a inabilitação da licitante.

II – Atestado de Capacidade Técnica Incompatível em Quantidade

Incontroverso que o edital exige Atestado pertinente e compatível em quantidade comprovando que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total para o qual apresentar proposta.

Somados todos os serviços previstos nos itens 01 a 27 totalizam 1.988 (mil novecentos e oitenta e oito) serviços. Desta forma para atender o edital qualquer licitante deveria comprovar com atestados o mínimo de 198 (cento e noventa e oito) serviços executados, caso ofertasse proposta para todos os itens. A recorrida formulou proposta inicial para todos os itens objeto da disputa, contudo apresentou um único Atestado contendo apenas 72 (setenta e dois) serviços em total desconformidade pois não contém firma do emissor reconhecida em cartório competente e o quantitativo representa somente 35% (trinta e cinco por cento) do mínimo exigido em Edital.

Ainda que a Pregoeira interprete, de forma errônea, que o quantitativo de 10% (dez por cento) que exige o Edital seja analisado sobre a proposta final do Licitante, o que claramente o Edital não diz, ainda assim, como a Recorrida foi declarada vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 que somados perfazem um total de 1.944 (mil novecentos e quarenta e quatro) serviços., resta claro que o Atestado ainda não atenderia o mínimo exigido na alínea “b” do item 13.7.3 do Edital.

Assim, reiteramos que não há margem discricionária à Pregoeira, a qual por força de Edital deveria ter exigido a comprovação mínima de 194 (cento e noventa e quatro) serviços executados para fins de aceitação do Atestado, e ao analisar o Atestado da Recorrida deveria ter inabilitado por descumprimento do mínimo exigido.

Da mesma forma, o descumprimento das regras do edital aqui verificado enseja na inabilitação da licitante.

III – Não Comprovação da Regularidade Fiscal junto a Fazenda Pública Estadual

Consta na Ata do Pregão que houve descumprimento de exigência legal por parte da Pregoeira, pois a mesma utilizou-se do Decreto Estadual 15.643/2011, que foi revogado pelo Decreto Estadual n. 21.675/2017, para conceder direito à Recorrida não previsto na legislação nem no Edital do certame, declarando-a habilitada sem preencher os requisitos necessários à habilitação.

O Decreto Estadual n. 21.675, de 03 de março de 2017, prevê o prazo para a comprovação da regularidade fiscal das ME's e EPP's em havendo alguma restrição, contudo traz de forma clara a forma de aplicação do Decreto Estadual, não permitindo discricionariedade ao pregoeiro para agir de forma diversa do explicitado na norma:

“Art. 4º. A Administração Pública Estadual não poderá proibir a participação das ME's e EPP's dos certames licitatórios por falta de regularidade fiscal.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

...

§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.” Assim, a Pregoeira à revelia do disposto em Edital, no Decreto Estadual n. 21.675/2017, na Lei Federal n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, sob o argumento de uma urgência não comprovada, concedeu à Recorrida o direito de comprovar sua regularidade fiscal somente para fins de assinatura de contrato:

*Pregoeiro 31/05/202314:11:02 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Considerando as disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 123/06 e do *Decreto Estadual 15.643/2011, art. 4º e em virtude da urgência deste certame, esta Pregoeira irá prosseguir com a licitação habilitando Vossa empresa. (grifo nosso – decreto revogado em 2017)*

Pregoeiro 31/05/202314:12:05 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Contudo, fica condicionada a apresentação da Certidão de Regularidade Perante a Fazenda Estadual para efeito de assinatura do contrato. (grifo nosso)

Considerando o ocorrido, observa-se que tal prazo não poderia ser concedido a Recorrida, pela simples falta de previsão legal, e, da mesma forma não poderia a Pregoeira ter declarado a Recorrida habilitada tampouco ter encerrado o Pregão, visto que o ato praticado desrespeita a legislação estadual que trata a matéria: “§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º do Decreto Estadual 21.675/2017”.

Pelo descumprimento de expediente legal e das regras do edital a falha aqui verificada enseja na inabilitação da licitante

IV – Ausência da Declaração de Indicação de Profissionais

O edital no item 13.7.5. exige para fins de qualificação técnica documentos especiais, determinado no item 13.7.6 a apresentação de declaração indicando que no momento da contratação fornecerá relação dos árbitros, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico. Assim o Edital exigia que o Licitante apresentasse a declaração, ficando tão somente para o momento da contratação a relação dos profissionais com informações pessoais, indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico.

A Recorrida deixou de cumprir a exigência imposta pelo Edital ao não apresentar a Declaração. A pregoeira com intuito de corrigir a falta da comprovação tentou de forma frustrada retificar a falha ao enviar mensagem à Recorrida no chat, o que somente confirmou a falta do documento exigido, como vemos:

Pregoeiro 31/05/202314:03:42 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Conforme item 13.7.6 do Edital:

Pregoeiro 31/05/202314:03:58 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - "Apresentar declaração indicando que no momento da CONTRATAÇÃO fornecerá relação dos árbitros com nome completo, RG e CPF, informando que os mesmos possuem Certificado ou Diploma de Curso de Arbitragem da (s) modalidade (s) esportiva pertinente (s) ao item de interesse, (...)

Pregoeiro 31/05/202314:04:20 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - (...) preferencialmente expedidos por uma das 27 Federações Brasileiras ou Confederação da modalidade (conforme reza o art. 30,inc. II, quando prevê “e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, (...)

Pregoeiro 31/05/202314:04:54 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - (...) bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”).”

Pregoeiro 31/05/202314:06:02 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Em atendimento ao referido item do Edital, bem como a declaração de cumprimento das regras editalícias, solicito manifestação neste chat quanto ao cumprimento do item 13.7.6 do Edital.

Pregoeiro 31/05/202314:08:44 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Favor manifestar-se;

Recorrida 31/05/202314:09:34 Sra. pregoeira, declaro estar ciente de todas as regras expressas no edital e declaro ter submissão ao seu conteúdo.

Pregoeiro 31/05/202314:10:01 Para I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - Ciente.

Não há em Edital previsão para na ausência da juntada de documentos exigidos para fins de habilitação tal ausência possa ser suprida por mensagens no chat. A conversa no chat só evidencia a falta do cumprimento da exigência prevista no item 13.7.6 do Edital.

(...)”

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

“(…)”

3.1. EMPRESA JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. ALEGA QUE A EMPRESA I MARTINS VEIGA, NÃO DEVE GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL 123/2006.

(…)”

É sabido que uma Federação1 , tratar-se-á de:

Entidades de prática desportiva Clubes, Federações e Confederação são constituídas juridicamente na forma de associações, pela união de duas ou mais pessoas, para a constituição dos Clubes; de três ou mais entidades de prática desportiva para a constituição das Federações, e de três ou mais Federações para a constituição de uma Confederação.

Assim, a natureza jurídica dos Clubes, Federações e Confederações é associativa e a sua forma de atuação e procedimentos estão estabelecidos no código civil, no CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES, artigos 53 a 61 do Código Civil de 2002.

(…)”

1 Fonte: <https://sistema.cbtp.org.br/public/filemanager/source/PARECER.pdf>. Pg. 05.

De início já fica claro e transparente que FEDERAÇÃO, não tratar-se-á de EMPRESA como alega descabidamente o Recursante, tratando-se em LETRA DE LEI na verdade de uma ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS QUE SE ORGANIZARAM PARA FINS NÃOOOOOOOOOOOOOOO ECONÔMICOS!

Continuadamente, ainda quanto a personalidade jurídica de uma FEDERAÇÃO, se faz por oportuno gizar reiteradamente que para a constituição de uma Entidade de Prática desportiva Associativa, Clubes, Federações e Confederações, primeiramente deve haver o animus associativo.

Uma associação é criada para atingir um objetivo comum entre os seus associados. Esses objetivos devem ser claros e identificados no estatuto social e o único objetivo de se constituir uma associação é o de perseguir e desenvolver esses objetivos.

OUTROSSIM, CONFORME DISPOSTO NO ART. 53 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, UMA ASSOCIAÇÃO NÃO PODE PERSEGUIR O LUCRO - POIS EM SUA CRIAÇÃO E ESSÊNCIA É UMA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, O QUE DIFERE EM SUA INTEGRALIDADE DE UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL, POIS ESSA ÚLTIMA PERSEGUE E TEM O DEVER DE OBTER LUCRO.

Uma associação deve e pode ter atividades econômicas a fim de conseguir a renda necessária para atingir os seus objetivos sociais. Se uma associação possuir renda ela não pode distribuir entre os associados e isso não significa lucro é tratado pela contabilidade como superávit e deve ser aplicado e investido em seus objetivos sociais.

Esclarecido o conceito e a personalidade jurídica de uma FEDERAÇÃO, qual publicamente pode ser pesquisado no próprio google em forma de consulta simples, trazemos em homenagem ao principio da cooperação processual administrativa, e ainda, para concretizar que as ilações proferidas pela Recursante não merecem nada menos que o indeferimento e improcedência, trechos de grande relevância do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society – FRSS2, veja-se:

2 Fonte: Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society – FRSS. Anexo ao presente.

Já no Capítulo I, do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society – FRSS, podemos identificar informações notadamente importantes, como: É uma organização da sociedade civil (OSC), é uma organização sem fins lucrativos.

Continuamos:

Ainda no Capítulo I, do Estatuto da Federação Rondoniense de Soccer Society – FRSS, explicitamente está todas as formas de fontes de recursos para manutenção da Federação, e ainda, positivado está que não há qualquer distribuição financeira entre seus associados.

Observações pertinentes:

1. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC).

2. SEM FINS LUCRATIVOS.

3. NEM INTUITO POLITICO.

Novamente, o Estatuto preconiza quanto a forma de recursos da Federação.

O art.20 do Estatuto em evidência, demonstra piamente os tipos de associados que fazem parte da Federação, SENDO POSSIVEL IDENTIFICAR QUE NÃO EXISTE QUAL SÓCIO, EMPRESARIO, PROPRIETÁRIO E CORRELATOS, COMO AFIRMA DESACERTAMENTE O RECURSANTE.

O art.23, informa que os cargos frente a FEDERAÇÃO, é eletivo com prazo de 4 (quatro)anos. Afrontando veementemente as ilações proferida em sede de Recurso.

Observa-se que o art.67, positiva que nenhum associado, responde individualmente ou subsidiariamente pelas obrigações que a FRSS contrair.

Indiscutivelmente, ao observarmos a conceituação, personalidade jurídica e estatuto da FRSS, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA DO TOTAL EQUIVOCO E AUSÊNCIA DE TECNICIDADE DO RECURSANTE, ao tentar qualificar o sócio da empresa I MARTINS VEIGA, como também sócio empresário com fins lucrativo da respectiva FEDERAÇÃO, pois além de ferir de morte o principio da legalidade, feriu também os princípios da lealdade e boa fé que minimamente o mesmo deveria observar quando da impetração descabida de tal recurso.

(...)

Assim, com esteio aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, ambos assegurados no art.37 caput e inc. XXI da Carta Magna de 1988 e art.3 da Lei Federal nº. 8666/93, não há possibilidade mínimas se quer de afastar a aplicabilidade de tal dispositivo jurídico em favor da empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTO, qual devidamente comprovou seu enquadramento fiscal de EPP, pois nada tem a ver a receita bruta auferida durante o ano calendário de tal personalidade jurídica, com as receitas recebidas da personalidade jurídica que seu sócio proprietário está associado e detém cargo eletivo provisório.

(...)

Assim, não se encontra perante a legislação vigente, regente dos atos da vida civil, ou ainda, da administração pública, qualquer vedação legal que proíba qualquer mandatário, associado, filiado e afins, de exercer qualquer profissão, ainda mais, de ser empreendedor. Logo, incansavelmente se confirma, que os termos recursais ora rechaçados, são por demais absurdos e beiram a máxima do desespero e esperneio do empresário não sagrado vencedor de certame público.

Na mesma esteira, citamos o disposto no art.972, do código civil de 2022, veja-se:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.” (Código Civil)

Assim, perante todo o exposto, comprovadamente está que não se encontra qualquer vedação legal do empresário em se filiar, associar e ter cargo eletivo perante tais associações, nem tampouco, há preconização legal que TIRE, SUPRIMA OU VENHA A TOLIR o CNPJ do empresário de se beneficiar de direitos consagrados legalmente, em razão de meramente ser associado a uma Federação.

Isto posto, por ausência total de respaldo legal, e ainda, piormente, por infringência direta ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório regente este dos atos públicos e licitações, contido explicitamente no art. 37 da CRFB de 1988 e art.3º da Lei Federal 8666/93, não há que se falar minimamente na possibilidade jurídica viável de reforma da decisão que concedeu o prazo previsto do art.43, §1º da Lei Federal 123/2006, a empresa I MARTINS VEIGA, pois a respectiva reuni todos os atributos lícitos e legais para fazer uso de tal prerrogativa jurídica.

(...)

3.2. RECURSO EMPRESA KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP. 3.2.1. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (ITEM 13.3 “B”).

Primariamente, há de se destacar que ficou sem sentido e um bantante confuso, as alegações do respectivo tópico em sede de recurso, uma vez que a empresa alega erro da Pregoeira, e por tal erro pede a inabilitação da Contrarrazoante, verbis;

[...] Consta na Ata do Pregão que houve descumprimento de exigência legal por parte da Pregoeira, pois a mesma utilizou-se do Decreto Estadual 15.643/2011, que foi revogado pelo Decreto Estadual n. 21.675/2017, para conceder direito à Recorrida não previsto na legislação nem no Edital do certame, declarando-a habilitada sem preencher os requisitos necessários à habilitação. [...]

Pelo descumprimento de expediente legal e das regras do edital a falha aqui verificada enseja na inabilitação da licitante.

Pois bem, além de demonstrar confusão o enredo fático da Recorrida, revela ainda, que a suas ilações são dotadas de desconhecimento da legislação vigente e regente do certame a qual a mesma participou, vejamos o preconizado taxativamente está no instrumento convocatório, item 1.1. Preambulo, pag. 01 e 02, que:

O edital será regido pela Lei Complementar 123/2006.

Pois bem, a tomada de decisão da Pregoeira, qual tem por escopo proteger o interesse público, está devidamente fundada no art. 42 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, veja-se:

Art.42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Assim, considerando que o instrumento convocatório é regido também pela Lei Complementar 123/2006 e suas respectivas alterações, não se vê procedência no pedido da Recursante.

(...)

3.2.2. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS (ITEM 13.7.6).

Novamente, nos deparamos com a tomada de decisão em compasso com o princípio da formalidade moderada, haja vista que, o próprio instrumento convocatório possui outros documentos que dão guarida a chancela da empresa em cumprir piamente com o instrumento convocatório, notadamente ao também disposto no item 13.7.6.

Vejamos as preconizações editalicias que asseguram o compromisso da concorrente em cumprir fidedignamente com o disposto no edital;

1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;

5.2. Como requisito para participação no certame o Licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema Eletrônico: Ciência as regras do edital, assumindo que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do

instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

8.1.5. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

24.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, e a exata compreensão da sua proposta de preços de preços, durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, é inegável que não fora através de chat que a concorrente consentiu em cumprir com todas as exigências editalícias, pois, as diversas declarações apresentadas dão conta desse compromisso firmado frente a administração pública.

Além do mais, novamente a Recorrente, pugna que exclusão da concorrente lastreada em severo e excessivo rigor, sem observar as premissas relevantes do interesse público, vantajosidade, economicidade e eficiência.

Não resta dúvidas, que está Contrarrazoante apresentou INDUBITAVELMENTE todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica e técnica, sendo totalmente possível a aferição por parte dessa Equipe de Compras de sua qualificação e exata compreensão de sua proposta de preços, tornando-se assim, o ato de exclusão da mesma do certame, eivado de vícios quanto a sua eficiência, e infringência direta aos princípios da economicidade, vantajosidade e transgressão ao contido no item 24.9. do ato convocatório..

Seguidamente, o item 24.11 do edital, preconiza clarividente que as normas do ato convocatório serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, ou seja, o próprio instrumento convocatório tratou de prever ponderação administrativa em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, diante da NÃO HIERARQUIA PRINCIPIOLÓGICA, o rigor exacerbado pode afrontar totalmente e causar macula direta aos princípios da vantajosidade, competitividade, eficiência e interesse público.

(...)

3.2.3. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL (ITEM 13.7.3 “B”)

Reiteradamente, a Recorrente se mostra desconexas com as cláusulas editalícias, vez que deixa de observar CORRETAMENTE em sua certeza o disposto no instrumento convocatório, em específico no texto contido na cláusula 13.7.3, alínea B.

Tratando em verdade de deficiência quanto a interpretação de texto, vejamos o porquê:

13.7.3. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado, bem como o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº002/2017/GAB/SUPEL;

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total do lote/item que apresentar proposta.

ORA, esta Contrarrazoante apresentou incontestavelmente, atestado de capacidade técnica respeitando os 10% do quantitativo total de cada item qual se sagrou vencedora. Ressalta-se que de forma maliciosa a Recorrente suprime em seu recurso ,relevante trecho da respectiva cláusula veja-se: Incontroverso que o edital exige Atestado pertinente e compatível em quantidade comprovando que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total para o qual apresentar proposta.

Ou seja, é totalmente errônea e descabida, a alegação que a Contrarrazoante deva ser inabilitada por não apresentar 10% da junção global de todos os itens, uma vez que o INSTRUMENTO CONVOCATORIO É CLARO E TRANSPARENTE, que se deve apresentar 10% do quantitativo total

do item.

Assim, é correto afirmar, que quando o edital preconiza que o julgamento se dará por ITEM, cada item há de ser considerado uma licitação distinta, logo, acertadamente a Contrarrazoante apresentou através de seu atestado de capacidade técnica, 10% individualmente do quantitativo de cada item qual se sagrou vencedora, não se observando qualquer infringência editalícia aportada pela Recorrente, que particularmente em toda a estrutura técnica de seu recurso traz conceitos distorcidos e confusos a luz da legislação vigente e edital.

Ademais, anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Por oportuno, cabe ressaltar a característica da licitação por itens, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

[...]

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.

[...]

Assim, conforme muito bem contado pela Recorrente, um único atestado de capacidade técnica, apresentado pela Contrarrazoante, que possui 72 (setenta e dois) serviços, é o suficiente em sua individualidade para contemplar cada item autonomamente, em plena conformidade com o edital e posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Não bastando a má interpretação de texto da Recorrente, ou apenas, o intento de tumultuar o certame, temos ainda ilações que dão conta de ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica apresentado pela Contrarrazoante, o que mais do que reiteradamente, a esperneante se mostra totalmente avessa as cláusulas editalícias, e mesmo que assim tivesse tal exigência, seria objeto de impugnação pois tal ato já vem sendo afugentado pelo Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União, vejamos;

Entendo que a exigência de firma reconhecida em atestado de capacidade técnica decorre de um formalismo excessivo da Administração Pública e não encontra respaldo nos princípios licitatórios.

Se o atestado for fornecido por pessoa de direito público, tal exigência é inconstitucional, porquanto todos os atos exarados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

Por sua vez, se fornecido por pessoa de direito privado, muito embora não seja ilegal, acaba por restringir a competição, já que envolve um custo a mais para participar do certame.

(Colaborou Dra. Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações Públicas, Contratos Administrativos e Consultor(a) da RHS LICITAÇÕES).

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União¹³ “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

[...]

nosso posicionamento é quanto da ilegalidade da exigência de firma reconhecida para os atestados fornecido por pessoa jurídica de direito privado pelos motivos que abordaremos.

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

O julgado do STJ também não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (Isto porque foi exigido no edital).

“Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”

Desta feita, face a apresentação da comprovação de capacidade técnica, acima do preconizado no instrumento convocatório, não merece prosperar as falácias improprias e ilegais da Recursante, pois além de ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afronta ainda a jurisprudência do Poder Judiciário Brasileiro e Tribunal de Contas da União. Nesse eito, é medida de lidimo direito que se impõem a total improcedência do pedido, por falta de amparo legal.

3.2.4. CONTRATO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (ITEM 9.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

A Recorrente alega em sede de recurso, que a empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, deveria possuir CNAE’S e OBJETO SOCIAL, específicos serviços de arbitragem disposto no objeto do certame, vejamos:

SIC: Assim, é condição de habilitação que a Licitante possua objetivo social compatível com o objeto licitado, que no objeto em questão é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem [...] não podendo assim o Estado de Rondônia ariscar-se contratando uma empresa que não possua objetivo social compatível com o objeto licitado e notadamente sem uma delimitação específica de área de atuação, já que, como anteriormente mencionado, a Requerida afirma (através de seu contrato social) exercer mais de 90 (noventa) atividades sociais distintas e desconexas ao mesmo tempo em sua sede. A falta de delimitação de área específica de atuação é refletida no atestado prestando que não atende ao mínimo exigido pela Administração Pública.

De maneira totalmente equivocada e com total ausência de tecnicidade e legalidade quanto ao alegado, cabe por oportuno nesta trazer à tona, para mérito de conhecimento e enriquecimento intelectual a matéria em debate, vejamos;

No mesmo sentido, trazemos ainda:

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

*Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.
(...)”*

V. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTEM razão às recorrentes pelos motivos abaixo descritos:

Em resumo, alegam:

1) Recorrente: JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - Alega que a Recorrida não poderia ter usufruído dos benefícios concedidos às ME/ EPP's pela Lei Federal 123/2006, uma vez que o sócio proprietário, Sr. Israel Martins Veiga também é representante legal da FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, inscrita no CNPJ nº 13.644.957/0001-12, a qual recebeu *“o montante de R\$ 5.778.887,00 (Cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais) do Governo do Estado de Rondônia, sem contar as demais origens financeiras que possam terem sido executadas no ano citado.”*, no o período de 01/01/2022 até 31/12/2022. Assim, não podendo usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 123/2006 (Art. 3º, §4º).

2) Recorrente: KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO EPP - Alega que a Recorrida não apresentou: a) comprovação da regularidade fiscal com a fazenda pública estadual (item 13.3 “b”); b) declaração de relação de profissionais (item 13.7.6); c) ausência de atestado de capacidade técnica compatível (item 13.7.3 “b”); d) contrato social incompatível com o objeto licitado (item 9.1.2 do termo de referência).

1. Quanto a alegação da recorrente JG FROM HOME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS:

“ (...) Recorrida é infringente da Lei, visto que o sócio legal o SR. ISRAEL MARTINS VEIGA também é representante legal da FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, inscrita no CNPJ nº 13.644.957/0001-12, conforme consta na Receita Federal do Brasil. A representação de mais de uma sociedade não é impeditivo para usufruir dos benefícios da Lei nº 123/2006, desde que a receita de ambas não ultrapasse o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) no período de 12 meses, conforme previsto no Art. 3º, §4º da Lei nº 123/2006.”

E ainda, que por conta do valor recebido ultrapassa o valor limite previsto na Lei nº 123/2006 *“isso não afeta a empresa FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY pois a mesma é classificada o porte como “Demais”, mas afeta diretamente a empresa I MARTINS VEIGA, pois decorrente da mesma possuir o mesmo sócio legal como representante e considerando o momento acumulado no exercício anterior, não poderia a mesma beneficiar-se em 2023 da Lei nº 123/2006.”*

Pois bem!

O § 4 do art.3º da LC 123/06, estabelece: *“Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar (...) a pessoa jurídica: IV - cujo titular ou sócio participe **com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa** não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (...) V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica **com fins lucrativos**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;(...)”*

O referido artigo estabelece que, apesar de o requisito principal estar relacionado ao limite anual de receita (R\$ 4.800.000,00), há outros aspectos que impactam no enquadramento de uma empresa ME/ EPP, exemplo: não pode haver participação de outra pessoa jurídica no capital, bem como a empresa não pode participar do capital de outra companhia.

A Recorrida trouxe em sua contra razão a fundamentação quanto a personalidade jurídica de uma Federação, onde os procedimentos estão estabelecidos no código civil, no CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES, artigos 53 a 61 do Código Civil de 2002.

Em diligência ao cadastro do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF SEI ID 0038968177, consultamos/ retiramos o Contrato Social da FEDERACAO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, CNPJ: 13.644.957/0001-12, onde consta o Sr. Israel Martins Veiga, como Presidente.

Analisando ato constitutivo da FEDERACAO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, podemos verificar que:

1. No art. 1ª do seu Estatuto, verifica-se que “é uma associação com finalidade desportiva, com personalidade jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos e profissional, com organização e funcionamento autônomos (...)**” Grifo.

2. Ainda no Art. 1º § 4º, 6º e 7º, respectivamente, “(...) é distinta das filiadas que a compõem”; “(...) Nenhuma filiada responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Federação (...), nem esta elas obrigações contraídas por qualquer de suas filiadas” e “(...) é representada ativa e passivamente judicial e extrajudicial pelo seu presidente”.

3. A Federação, conforme § 8º do Art. 1º do Estatuto foi fundada pelas seguintes entidades: ASDERICEL, SESI/RO e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NO ESPORTE E CULTURA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

4. No Art. 7º, indica que a será eleito e empossado, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, o Presidente e o Vice-Presidente da Federação.

5. No Capítulo V do Estatuto, Art. 10º, traz sobre a figura do Presidente e suas funções “(...) é o Poder que exerce as funções administrativas executivas da entidade (...)”

6. No Capítulo VIII do Estatuto relata acerca do Patrimônio Social e da Receita e da Despesa.

Assim, observa-se que a FEDERACAO RONDONIENSE DE SOCCER SOCIETY, é uma organização sem fins lucrativos, e ainda que o SR. ISRAEL MARTINS VEIGA é Presidente da referida associação, conforme estatuto, não incorrendo nas vedações do § 4 do art.3º da LC 123/06.

2. Quanto as razões apresentadas pela Recorrente KATIA SILVA SANTOS SANTIAGO

Alega a Recorrente que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida está em desconformidade com as exigências do Edital, alínea “b” do item 13.7.3.

“(...) Resta claro no edital que o Atestado deverá atender a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL exige em seu art. 6º que o Atestado de Capacidade Técnica quando emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente justamente para resguardar o órgão licitante de falsas comprovações. Embora a Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL tenha acrescido ao dispositivo que a falta da exigência não acarretaria na inabilitação sumária, deixou clara a necessidade de se empreender diligência para averiguar a veracidade do documento quando houver necessidade.”

“(...) Somados todos os serviços previstos nos itens 01 a 27 totalizam 1.988 (mil novecentos e oitenta e oito) serviços. Desta forma para atender o edital qualquer licitante deveria comprovar com atestados o mínimo de 198 (cento e noventa e oito) serviços executados, caso ofertasse proposta para todos os itens. A recorrida formulou proposta inicial para todos os itens objeto da disputa, contudo apresentou um único Atestado contendo apenas 72 (setenta e dois) serviços em total desconformidade pois não contém firma do emissor reconhecida em cartório competente e o quantitativo representa somente 35% (trinta e cinco por cento) do mínimo exigido em Edital.”

O item 13.7 do Edital estabelece regras quanto a exigência de qualificação técnica.

“(...)”

13.7.3. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado, bem como o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços, vale ressaltar, que a ausência das informações do órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº002/2017/GAB/SUPEL;

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, qual seja "serviço de arbitragem", conforme o item/lote que o licitante apresentar proposta.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total do lote/item que apresentar proposta.

c) Quanto à compatibilidade pertinente e compatível em prazo com o objeto desta licitação não será exigida, por não haver complexidade nesta contratação, não havendo necessidades de avaliação do mesmo.

13.7.4. As exigências quanto aos atestados de capacidade técnica estão estabelecidas conforme art. 4º da Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, DOE nº. 38, de 21/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, DE 08/03/2017, DOE nº 46, de 10/03/2017.

A Recorrente Katia, diz que “o Atestado deverá atender a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL exige em seu art. 6º que o Atestado de Capacidade Técnica quando emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente justamente para resguardar o órgão licitante de falsas comprovações.”

E ainda, “Embora a Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL tenha acrescido ao dispositivo que a falta da exigência não acarretaria na inabilitação sumária, deixou clara a necessidade de se empreender diligência para averiguar a veracidade do documento quando houver necessidade.”

Diferente do que alega a Recorrente “deixou clara a necessidade de se empreender diligência”, registro que a faculdade de diligência é discricionária, não vislumbrando esta Pregoeira a necessidade de solicitar quaisquer documentos complementares para comprovar o Atestado emitido em favor à Recorrida pela Associação Atlética Acadêmica José Wilson Serbino Junior.

Por meio do Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, o ministro José Mucio registrou que “diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo.”

Contudo, a Recorrida, encaminhou no e-mail desta equipe, junto com sua contra razões, SEI ID 0038979955, contrato celebrado com Associação Atlética Acadêmica José Wilson Serbino Junior, acompanhando nota fiscal.

Quanto a compatibilidade do atestado apresentado pela Recorrida, em características e quantidades, o mesmo está de acordo com as exigências do Edital, onde foi comprovado que a recorrida desempenhou contrato pertinente e compatível em características (serviços de arbitragem esportiva) e quantidades com o objeto do Termo, delimitado abaixo:

Solicitação Edital – Considerando maior valor	Atendimento Atestado
---	----------------------

estimado (item 03 - R\$ 320.306,04)	
666 serviços de arbitragem - Item 3 – deverá comprovar 66 jogos.	· Comprovou 72 serviços de arbitragem

De acordo com o Edital, a análise dos atestados é de forma individual por item. Assim, se a Recorrida atendeu o de maior exigência, também atendeu o de menor exigência.

“a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, qual seja "serviço de arbitragem", conforme o item/lote que o licitante apresentar proposta.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou serviços, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) do quantitativo total do lote/item que apresentar proposta.”

Quanto a compatibilidade do objeto da licitação em relação ao ramo de atividade registrado no contrato social

“(…)A Recorrida apresentou contrato social onde consta que são exercidas na sede da empresa mais de 90 (noventa) atividades sociais diferentes ao mesmo tempo. Atividades tão diversas e desconexas que vão desde a venda a varejo de bebidas, materiais de construção em geral, serviços de encadernação, fabricação de artigos de vidros, montagem de móveis e outras dezenas de atividades não compatíveis entre si e claramente impossíveis de serem executadas no mesmo local. (...)”

E ainda,

“(…) o excesso de atividades desconexas não fosse o bastante para causar desconfiança quanto à capacidade de executar o objeto da licitação e comprovar a necessidade de diligência, ainda declara a Recorrida em seu balanço patrimonial (pg. 25) que: “As operações da Empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS - EPP compreendem principalmente a prestação de serviços fúnebres, de vendas de produtos do gênero e planos de associados.”, atividade essa que não faz parte de seu objetivo social (não consta no contrato social).

Tais peculiaridades contidas no Contrato Social e Balanço Patrimonial deveriam ter sido verificadas pela Pregoeira no momento oportuno (habilitação) sendo que, nesse caso específico, o descumprimento da Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, deveria ter sido considerado, aplicando a Pregoeira o contido na Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, ou seja, de ofício promover a diligência para fins de comprovação do Atestado de Capacidade Técnica, o que não o fez. (...)”

Quanto ao ramo de atividade, a recorrida apresentou o CNAE 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, compatível com o objeto desta licitação *“Formação de Registro de Preços visando futura e eventual contratação pela Secretaria de Estado da Educação de Serviços Especializados em Arbitragem...”*

A exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade. Como já citamos acima, a mesma possui atividades no CNAE 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

Ademais, é desnecessário CNAE específico para o objeto, tendo em vista outros meios aptos a comprovar o ramo pertinente.

O art. 29, II, da Lei n. 8.666/93 menciona o "ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". O Tribunal de Contas da União, por sua vez, tem entendimento assente na existência de outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação.

Convém transcrever trecho do acórdão n. 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

*"[...] Considerando que diante do decidido no precedente [Acórdão 1.203/2011 – Plenário](#), segundo o qual **o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório**, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]" (Destacou-se).*

Nesse viés, a Receita Federal manifestou-se no acórdão n. 10-44919/13, confira-se:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade."

Quanto a alegação: *"Tais peculiaridades contidas no Contrato Social e Balaço Patrimonial deveriam ter sido verificadas pela Pregoeira no momento oportuno (habilitação)"*. Registro que esta Pregoeira analisa os documentos conforme regramento em Edital. O Balanço patrimonial foi devidamente analisado e a Recorrída comprovou patrimônio líquido "de 3% (três por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando."

Quanto a "Não Comprovação da Regularidade Fiscal junto a Fazenda Pública Estadual", alega a recorrente:

“Assim, a Pregoeira à revelia do disposto em Edital, no Decreto Estadual n. 21.675/2017, na Lei Federal n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, sob o argumento de uma urgência não comprovada, concedeu à Recorrida o direito de comprovar sua regularidade fiscal somente para fins de assinatura de contrato:

(...)

Considerando o ocorrido, observa-se que tal prazo não poderia ser concedido a Recorrida, pela simples falta de previsão legal, e, da mesma forma não poderia a Pregoeira ter declarado a Recorrida habilitada tampouco ter encerrado o Pregão, visto que o ato praticado desrespeita a legislação estadual que trata a matéria: “§ 4º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º do Decreto Estadual 21.675/2017”.

O Edital também é regido pela Lei 123/2006, aonde em seu Art. 42 estabelece:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”

A Recorrida apresentou certidão de que estava irregular com a Fazenda Estadual, tal certidão pode ser consultada no site da SEFIN/RO, onde informa *“não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular”*.

Mesmo sendo facultado a recorrida a apresentação do referido documento, de forma a comprovar sua regularidade perante a Fazenda Estadual, no momento da assinatura do Contrato, devido ao evento ter data inicial neste mês de junho, a Recorrida apresentou junto com sua contra razão a Certidão regular perante a Fazenda Estadual SEI ID 0038979955.

Quanto a não apresentação da Declaração.

“A Recorrida deixou de cumprir a exigência imposta pelo Edital ao não apresentar a Declaração. A pregoeira com intuito de corrigir a falta da comprovação tentou de forma frustrada retificar a falha ao enviar mensagem à Recorrida no chat, o que somente confirmou a falta do documento exigido(...)

E ainda:

“Não há em Edital previsão para na ausência da juntada de documentos exigidos para fins de habilitação tal ausência possa ser suprida por mensagens no chat. A conversa no chat só evidencia a falta do cumprimento da exigência prevista no item 13.7.6 do Edital.

Com a finalidade de atender a proposta mais vantajosa para a Administração e ao interesse público se faz necessário atuar buscando atender ao princípio da razoabilidade, sempre buscando evitar o excesso de formalismo.

[...] deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A Recorrente declarou estar ciente das exigências do Edital, bem como apresentou os demais documentos necessários relativos à habilitação. Inabilita-la por não apresentar uma declaração *“indicando que no momento da CONTRATAÇÃO fornecerá relação dos árbitros com nome completo, RG e*

CPF, informando que os mesmos possuem Certificado ou Diploma de Curso de Arbitragem”, seria afronta ao princípio da proposta mais vantajosa, tendo em vista que para ser contratada ela terá que comprovar no momento da assinatura do contrato as informações solicitadas na referida declaração. Se assim não fizer, arcará com as sanções e penalidades previstas no Edital, uma vez que declarou cumprir as exigências.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 12/06/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038981635** e o código CRC **77DA740E**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.116794/2022-28

SEI nº 0038981635